

LEI N. 2116/2009

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO E COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL - CPA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Handwritten notes:
Handwritten signature: José Geraldo Silva
Handwritten text: "Handwritten signature" and "Handwritten text" (partially illegible)

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIANA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art.72, IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Goiana aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída a Contribuição de Preservação Ambiental - CPA na faixa litorânea do Município de Goiana, destinada a manutenção das condições ambientais e ecológicas.

Art. 2º - A Contribuição de Preservação Ambiental tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, por parte das pessoas visitantes, da infra-estrutura física implantada e do acesso e fruição ao patrimônio natural e histórico da Praia de Ponta de Pedras.

Art. 3º - A Contribuição ora instituída destina-se à assegurar a manutenção das condições ambientais e ecológicas da faixa litorânea do Município de Goiana e tem como fato gerador o trânsito de veículos automotivos no território.

Art. 4º- A Contribuição de Preservação Ambiental não incidirá relativamente ao trânsito de veículos:

- I. matriculados no Município de Goiana;
- II. de Proprietários de imóveis situados no Município de Goiana desde que comprovem a condição de adimplentes, com o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU ou cuja legalidade da cobrança deste imposto se ache em discussão, no âmbito administrativo ou na esfera judicial, mediante embargos à execução, contestação, ou qualquer outro procedimento jurídico.
- III. da União, Estados ou Municípios, bem como suas concessionárias ou empresas prestadoras de serviços públicos;

Handwritten signature

21/12/09

Handwritten signature

- IV. pertencentes às classes de ambulâncias e que prestem serviços funerários;
- V. ônibus de transporte regular de passageiros devidamente regularizados perante a CGTT e fazenda municipal;
- VI. dos locatários de imóveis situados no Município de Goiana desde que comprovem a condição de adimplentes, com o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU ou cuja legalidade da cobrança deste imposto se ache em discussão, no âmbito administrativo ou na esfera judicial, mediante embargos à execução, contestação, ou qualquer outro procedimento jurídico.
- VII. de propriedade de servidores públicos de Órgãos Federais, Estaduais e Municipais que exerçam atividades sediadas na faixa litorânea, desde que cadastrados pela de Secretaria de Arrecadação e Finanças.

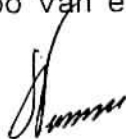
Parágrafo-Único - A não incidência da Contribuição de Preservação Ambiental - CPA, relativamente a situação explicitada nos incisos II, V e VII deste caput, terá que ser obrigatoriamente renovada anualmente.

Art. 5º- A cobrança da Contribuição de Preservação Ambiental - CPA, poderá ser operacionalizada pela iniciativa privada, sob regime de concessão, nos termos da legislação específica e mediante processo de licitação pública.

Art. 6º- A cobrança da Contribuição de Preservação Ambiental - CPA, dar-se-á com o acesso do veículo automotivo a faixa litorânea de Goiana, mediante entrega de Comprovante de Autorização de Circulação e Estacionamento.

Art. 7º- A base de cálculo da Contribuição de Preservação Ambiental - CPA, será obtida em razão do acesso de veículos automotivos a faixa litorânea de Goiana, de acordo com os seguintes critérios:

- I. para veículos tipo ônibus de excursão não registrados na Secretaria de Turismo e Desenvolvimento Artístico e Cultural, incidirá o valor correspondente a R\$ 80,00 (Oitenta reais);
- II. para veículos tipo micro-ônibus, incidirá o valor correspondente a R\$ 30,00 (Trinta reais);
- III. para veículos tipo Van e afins, incidirá o valor correspondente de R\$ 10,00 (Dez Reais);



- IV. para veículos tipo Kombi e toyotão incidirá o valor correspondente a R\$ 5,00 (Cinco reais), e
- V. para veículos de passeio de até 05 (cinco) lugares, incidirá o valor correspondente a R\$ 3,00 (Três reais).

Parágrafo-Único - Os valores da Contribuição de Preservação Ambiental – CPA, estipulados do caput serão corrigidos de acordo com a variação da Unidade Fiscal de Referência de Goiana - UFG, sendo atualizado anualmente pelo índice de atualização dos tributos municipais.

Art. 8º- Constitui infração punível com multa correspondente a R\$ 180,00 (Cento e Oitenta reais) a permanência de veículos que não se enquadram no artigo 4º, desta lei e que se encontrem na faixa litorânea do Município, sem o comprovante de Autorização de Circulação e Estacionamento, sem prejuízo da remoção do veículo para depósito municipal e dá aplicação das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Parágrafo- Único- Os veículos que forem removidos para depósito municipal somente serão liberados mediante a comprovação do recolhimento da Contribuição de Preservação Ambiental - CPA, multa, despesa de remoção e Tarifa Pública de Permanência no Depósito.

Art. 9º- São isentos da Contribuição de Preservação Ambiental - CPA, os veículos automotivos de excursões turísticas, culturais, esportivas e de eventos que comprovem junto a Secretaria de Agricultura, Pesca e Meio Ambiente, ser a excursão de relevante interesse cultural e turístico, para o Município de Goiana; ficando obrigado a ressarcir o erário sem prejuízo de responder por crime de responsabilidade e outras sanções aplicáveis, o agente que conceder a isenção que não se ajuste as normas da presente lei.

Parágrafo Único – Para efeito do disposto neste artigo, o Município instituirá plantões de pessoal em finais de semanas e feriados, nas áreas litorâneas.

Art. 10- A cobrança da contribuição de que trata esta lei, somente terá início após a implantação do competente sistema eletrônico de registros de entrada e saída de veículos, consequentemente, do ingresso da receita.



Art. 11 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar os casos omissos, para a fiel execução desta lei.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 1.828, de 23 de dezembro de 1998.

Gabinete do Prefeito de Goiana em 21 de dezembro de 2009.


Henrique Fenelon de Barros Filho
Prefeito

21/12/09
